



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 105312/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 761/20 - Primeira Câmara

Manifestações uniformes.
Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2019. Emissão do
Parecer Prévio recomendando a
regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, no período de 2013 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.714/20, peça 14) manifestou-se pela irregularidade das contas com imposição de multa, em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial.

Aduz o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho que os aportes ao Regime Próprio de Previdência são transferidos sempre no mês subsequente e até o 10º dia do mês, razão pela qual o empenho de dezembro/2019 ficou em resto a pagar.

Com o intuito de afastar a irregularidade, apensou à peça 20 os comprovantes bancários das transferências realizadas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Guarapuava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução nº 4.336/20, peça 22) e o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 1.108/20, peça 24) manifestaram-se pela regularidade das contas, dado que os aportes para cobertura do déficit atuarial ocorreram dentro da programação estimada para o exercício de 2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao Portal de Informações para Todos e aos comprovantes apensados à peça 20, constatei que o Município de Guarapuava realizou os aportes ao Regime Próprio de Previdência conforme o valor estabelecido no laudo atuarial.

APORTES AO RPPS					
EMPENHO			APORTE		
Data	Nº Empenho	Valor	Competência	Data	Aporte R\$
18/02/2019	1332/2019	519.363,45	jan/19	25/02/2019	519.363,45
Total:					519.363,45
07/03/2019	2254/2019	519.363,45	fev/19	19/03/2019	519.363,45
Total:					519.363,45
04/04/2019	3570/2019	1.259.699,41	mar/19	10/04/2019	519.363,45
			abr/19	10/05/2019	519.363,45
			mai/19	10/06/2019	220.972,51
Total:					1.259.699,41
04/04/2019	3571/2019	934.634,00	mai/19	10/06/2019	298.390,94
			jun/19	10/07/2019	519.363,45
			jul/19	10/08/2019	116.879,61
Total:					934.634,00
04/04/2019	3572/2019	496.000,00	jul/19	10/08/2019	402.483,84
			ago/19	10/09/2019	93.516,16
Total:					496.000,00
04/04/2019	3573/2019	472.210,74	ago/19	10/09/2019	425.847,29
			out/19	10/11/2019	46.363,45
Total:					472.210,74
28/08/2019	9344/2019	1.038.726,90	set/19	10/10/2019	519.363,45
			nov/19	10/12/2019	519.363,45
Total:					1.038.726,90
04/04/2019	3574/2019	473.000,00	out/19	10/11/2019	473.000,00
Total:					473.000,00
17/12/2019	13949/2019	519.363,45	dez/19	10/01/2020	519.363,45
Total:					519.363,45
TOTAL APORTADO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019:					6.232.361,40
VALOR DO LAUDO ATUARIAL 2019:					6.232.361,39
DIFERENÇA:					0,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, ante o exposto, **VOTO** pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas senhor do Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento, e na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas senhor do Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento, e na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente